

FORMA DE OCUPAÇÃO DA TERRA COMO BEM CULTURAL: ESTUDO JURÍDICO DOS FUNDOS DE PASTO DA BAHIA E SISTEMA FAXINAL DO PARANÁ

Andréa Alves de Sá*

RESUMO

O estudo se propõe a refletir como a implementação do Estado Nacional no Brasil impôs uma forma de territorialidade baseada na dinâmica capitalista de produtividade da terra, destinando às comunidades aqui existentes a perda gradativa de sua forma de ocupar o espaço, desconstituindo sua identidade cultural. Essa forma de ocupação do espaço deve, hoje, ser entendida e tutelada constitucionalmente como bem cultural. O estudo observa a realidade dos Fundos de Pasto do interior do estado da Bahia e do sistema Faxinal do interior do estado do Paraná.

PALAVRAS CHAVES

OCUPAÇÃO TERRITORIAL; IDENTIDADE CULTURAL; BEM CULTURAL; FUNDO DE PASTO; FAXINAIS

ABSTRACT

The study proposes to think how the implementation of the National State of Brazil has imposed a way of territoriality based on the capitalist dynamics of soil productivity, causing to the communities that exist here a gradative loss of their space occupation way, deconstructing their cultural identity. Today that form of space occupation must be understood and constitutinally tutored as a cultural good. The study observes the reality of the Fundo de Pasto of the inland of the state of Bahia and the Faxinais of the inland of the state of Paraná.

*Professora Universitária. Mestre em Direito Civil pela UFPE. Doutoranda em Direito das Relações Sociais pela UFPR.

KEYWORDS

TERRITORIAL OCCUPATION; CULTURAL IDENTITY; CULTURAL GOOD;
FUNDO DE PASTO; FAXINAIS

1- INTRODUÇÃO:

O texto que se apresenta vai refletir sobre a territorialidade estatal imposta ao Brasil pela conquista portuguesa , buscando detalhar uma proposta necessária para a inclusão de formas de ocupação encontradas hoje no Brasil, tomando como exemplos os Fundo de Pasto do interior baiano e os Faxinais do interior do Paraná.

Busca-se, de início, apresentar estudo da formação dos territórios atuais existentes como relação direta da formação dos Estados Nacionais, ou seja, afirmação das soberanias com a delimitação e definição de fronteiras, que se mostram apenas como exercício do poder estatal.

As identidades políticas e a solidariedade econômica desfeitas durante este processo, serão examinadas do ponto de vista da formação cultural dos espaços e a reestruturação desses espaços de vivência no interior do Estado com a perspectiva da ocupação territorial seja compreendida como um bem cultural , sendo portanto, justificada sua tutela constitucional.

2- A TERRITORIALIDADE DO CONQUISTADOR E A FORMAÇÃO DO ESTADO:

A delimitação e expansão das áreas da conquista portuguesa ao novo continente partiram da perspectiva de uma liberdade que reconsiderava os lugares de subordinação humana e indicava inúmeras transformações na forma de conhecimento, cuja racionalidade operava o mundo natural, e que ,aos poucos ,pode ser transformado em recurso controlado pelo homem. “este dualismo determina a perda do vínculo com a natureza, ao mesmo tempo em que suscita a ilimitabilidade do homem”¹. Esta ausência de limites esfacelou as relações não econômicas intermediadas pelo trabalho direto na terra e ao longo dos séculos foi-se implementando novas relações de cunho eminentemente econômico, baseadas na venda do trabalho para outrem, concentradora de riqueza nas mãos de poucos e promotora do aumento da troca dos produtos através do comércio.

Se a base da construção da liberdade foi desenhada unida a idéia de abertura de mercados, conquista de povos, expansão econômica e integração, seu reflexo legal estava por ser revelado em um processo lento mas coerente de centralização legislativa frente aos direitos locais, inclusive nas suas relações sobre a terra.

Esta redefinição de conceitos de vida não se deu isoladamente no centro europeu. Ela perpassou todo o conjunto de hábitos e valores ocidentais rompendo com o processo histórico que ocorria dentro dos recém criados Estados Nacionais. Cada lugar recebeu e elaborou o processo de mudança em sua realidade geográfica e social, resolvendo-se através de suas possibilidades históricas.

A razão da conquista e ocupação do Novo Mundo foi a integração do mundo Ibérico no universo de acumulação de capital, e o sistema colonial já incluía em si a perversidade e destruição dos povos e da natureza. Diante disso a terra, antes integrada por uma vivência tradicional, começou a ser utilizada como fonte de

¹ Ost, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Insituto Piaget, 1995. p.12

exploração, como subsistência para mão-de-obra assalariada e como moeda de poder, sendo sua inclusão uma forma violenta de integração ao sistema capitalista, consolidando elementos do sistema agrário brasileiro posterior, e conseqüentemente, desconstruindo a relação com a terra existente nos povos que aqui viviam.

A formulação consciente da legislação acerca do registro das terras brasileiras ajudou a instituir definitivamente a organização política e administrativa fundamentadas em títulos e no regime mercantil. Como o jurídico é apenas um lugar muito pequeno onde são refletidas as complexidades das relações sociais, as leis servirão de arremate para a definição de uma teia já traçada na Europa desde o século XI , sedimentando normas de conduta registras a serem seguidas durante todo o século XX , aliadas a conceitos de posse e propriedade.

As ações e propostas de delimitação e incorporação de áreas de expansão para oferecer base econômica na formação do Estado reivindicaram o domínio sobre os fundos territoriais já existentes, vistos como locais ainda não incorporados à dinâmica econômica necessária para os Estados nascentes. Os Estados então passaram a se apresentar como verdadeiras entidades territoriais, cujo poder se revelava através da delimitação espacial, se confrontando com as formas de ocupação já estabelecidas pelos povos e comunidades locais.

Do ponto de vista da formação do Estado, a marca da modernidade estava em quem conseguisse se expandir, redesenhando suas fronteiras além-mar, estabelecendo novas rotas comerciais com novos produtos, novos mercados, novas terras. Portugal, já centralizada politicamente e com grande tecnologia de navegações apreendida com a ocupação de terras mouras iniciou este processo de união dos mares, partindo ao encontro de seu prolongamento para integrá-lo sob jurisdição da Coroa.

“A colônia é vista como prolongamento, alargamento da metrópole (a mãe-pátria), mas é, ao mesmo tempo, a

sua negação.(...) decorre um permanente esforço metropolitano no sentido de expandir o território da dominação colonial, para além das possibilidades de exploração econômica; é que os Estados Modernos em gestação na Europa estão se formando uns contra os outros, de aí essa furiosa competição para garantir espaços na exploração colonial.”²

A terra brasileira apresentava características próprias, com povos diversos, falando línguas incompreensíveis. Eram coletores, caçadores e detinham conhecimento rudimentar de agricultura. Esta realidade inóspita foi compreendida como desorganizada do ponto de vista das leis e da religião. Segundo Marés:

”para os primeiros cronistas parece estar afastada a possibilidade de estes povos serem regidos por um direito interno. Os relatos querem fazer crer, portanto, que eram gentes sem Deus e sem lei, apesar de alguma organização social.”³

Na visão metropolitana estas diferenças eram transitórias e a terra até então dividida sob o jugo das tribos indígenas iria naturalmente integrar-se aos costumes dos portugueses, assim como os colonizadores iriam se adaptar àquelas terras e àquelas gentes. Afinal, as terras eram portuguesas, dadas por Deus, confirmadas pelo Pontífice e para uni-las bastaria organizá-la segundo os costumes e leis de Portugal.⁴

Duas foram as determinações que construíram a estrutura jurídica brasileira: a expansão européia que tinha, no caso Português, a preocupação de um

² Novais, Fernando. Condições de privacidade na Colônia. IN **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.p 20.

³ Marés, C.F. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998. p. 29.

⁴ “TRATADO DE TORDESILHAS Firmado em 7 de julho de 1494, intitulado oficialmente ‘Capitulacio de la repartition del Mar Oceano’, aprovado pela bula “Pro Bono Pacis’ de 24/1/1504 de Julio II. Confirma o conceito medieval que a terra do mundo era dividida pela Igreja.” Citação de PORTO,COSTA. **O sistema sesmario no Brasil**:. Brasília, UnB, s.d.p. 17.

aproveitamento econômico e a herança legislativa sobre a forma de apropriação, desenhada a partir da Lei das Sesmarias datada de 26 de junho de 1375.

“Eu El Rei faço saber aos que esta lei virem(...)

Todos os que tiverem herdades próprias, emprazadas, aforadas, ou por qualquer outro título, que sobre as mesmas lhes dê direito, sejam constringidos a lavrá-las e semeá-las. Se por algum motivo legítimo as não puderem lavrar todas, lavrem a parte que lhes parecer podem comodamente lavrar, a bem vistas e determinação dos que sobre este objeto tiveram intendência; e as mais façam-na aproveitar por outrem pelo modo que lhes parecer mais vantajoso de modo que todas venham a ser aproveitadas.”⁵

Se em Portugal a Lei das Sesmarias buscou resolver a crise de produção de alimentos para consumo interno, no Brasil ela representou a forma jurídica disponível para organizar a ocupação e inserir Portugal no sistema de acumulação primitiva de capital que ocorria na Europa.

A expansão do território passou a ser uma estratégia de consolidação do Estado pela grande extensão de terras disponíveis ainda não incorporadas à estrutura econômica colonial, o que fez aumentar a preocupação na implementação da delimitação dos territórios estatais com a crescente centralização do poder institucional sobre a terra e sua conseqüente consolidação nos institutos jurídicos. A dimensão territorial apresentou-se então como linha condutora no processo de expansão e conquista dos espaços para a estruturação e manutenção do poder institucional .

3- A APROPRIAÇÃO PRIVADA DA TERRA E O SISTEMA REGISTRAL

⁵ Porto,Costa. **O sistema sesmarial no Brasil**:. Brasília, UnB, s.d.p. 18.

O poder institucional estava pousado no contrato que pressupunha um indivíduo pleno de iniciativa e vontade, amparado pela lei que lhe conferia certeza da sua palavra. O capitalismo nascente nas relações com a terra necessitava de algum fator externo que o legitimasse, assim foi constituído um elemento jurídico capaz de dotar de validade, completude e coerção as novas regras de convivência capitalista .

A centralização legislativa apareceu gradativamente, sendo aprimorada posteriormente pelo nascimento dos códigos. Estes acontecimentos jurídicos têm, no Brasil, um sentido importante já que os negócios estavam em grande expansão, se comprava e vendia com rapidez. Esta agilidade criava uma dose de insegurança e risco que precisava ser diminuído através de um sistema jurídico de garantias.

É assim que a terra vai entrar no mundo jurídico. Ela passou a ter existência jurídica quando foi possível apresentar um documento provando a quem pertencia e como havia chegado às mãos daquela pessoa. É evidente que a terra estava lá sendo cultivada, mas para ser usada como garantia de negócios necessitava de um documento que oferecesse agilidade, que poupasse o tempo de constatação da existência daquela terra. Iniciou-se então a criação de uma série de legislações ligadas a terra com o intuito de torná-la um bem fácil de ser tomado de garantia.

Esta maneira de ver a terra foi imposta por uma lógica estatal, impedindo que as visões locais pudesse oferecer um integridade no manejo da terra, na articulação das ocupações e na organização de políticas públicas que levassem em conta a realidade das comunidades. Ao contrário, a idéia de manutenção da soberania e da ordem política partindo da ampliação das áreas de domínio dos fundos territoriais propiciou um rompimento da realidade agrária em uma só perspectiva: o aumento da produtividade a qualquer custo.

4- FORMAS DE OCUPAÇÃO TERRITORIAL COMO BEM CULTURAL

No interior do exercício do poder estatal de dominação jurídica e social sobre a terra na formação do território característico da modernidade, está a dinâmica social, real, cuja força se estrutura na solidez da continuidade cultural local. O território se apresenta como uma teia de direitos: uma territorialidade estatal, manifestada na jurisdição enquanto projeção da soberania ditada juridicamente como um monopólio de autoridade incontestável, e a territorialidade que traduz na identidade cultural local, cujas articulações das dimensões econômica e política da vida social estão atreladas sob um fio condutor das relações que a sociedade desenvolve em seu espaço, no âmbito das ocupação de um território, ou seja, a ocupação territorial formadora de uma materialidade geográfica que sustenta a geração das estruturas sociais, econômicas e culturais de uma comunidade.

Na lógica do capitalismo implantado desde a conquista, a formação do território sempre foi entendida como pilar construtor do Estado, legitimando ações para o desenvolvimento econômico, enriquecendo alguns poucos detentores de grandes parcelas de terra. A terra foi integrada como uma peça na produção, e as comunidades do entorno como potencial mão de obra, distanciando o lugar do viver do lugar de trabalhar.

No entanto, o recorte ontológico dessas comunidades está posto nos processos de valorização do espaço do viver, onde são estabelecidas áreas de criação e produção e de relacionamento social. A forma de ocupação do espaço por essas comunidades, constrói um complexo de interesses materiais e de sustento e também de mentalidades e representações culturais.

A ocupação do espaço geográfico é uma das formas de manifestação da cultura dos ocupantes. Isso ocorre na medida em que o conhecimento e a transformação social acontecem na realização humana inserida na produção do espaço geográfico, estando com ele e por ele ligada. Diante da possibilidade geográfica, o ser

humano elabora sua representação de mundo mediada pelas estratégias do viver da comunidade que, sendo continuamente submetidas à natureza, projetam no homem a dinâmica do meio.

Diante disso, as possibilidades se abrem em um percurso próprio fora de um mero determinismo mercantil. Ao contrário, a construção do espaço de viver revela decisões e conhecimentos determinados pelas condições físicas do local, continuamente modificada pela ação humana.

O processo de transformação social toma forma rente a ocupação do espaço enquanto manifestação da própria vida, que termina por consagrar definições dos lugares da comunidade, visíveis ou invisíveis, lugares esses relacionados com a alimentação, os rituais, as conversas, a manufatura de utensílios. Os espaços ocupados detêm um sentido real e simbólico no interior das relações sociais dos membros da comunidade. Na disposição da ocupação elegida por eles, se inscrevem as curas, os aprendizados e as teias de direitos: a prática de concepção das condições de existência social.

5- A OCUPAÇÃO TERRITORIAL COMO BEM JURÍDICO: A REALIDADE DOS FUNDOS DE PASTO E DOS FAXINAIS

O estudo deste tema, proporciona a requalificação do espaço territorial no interior do próprio Estado em sua projeção jurídica, assumindo que a terra não significa apenas um local de produção mas sobretudo um território de ocupação de comunidades com recortes identitários próprios, em uma conformação econômica e social viva e em constante transformação.

A ocupação territorial articula as dimensões da vida cotidiana do grupo, porque é na relação íntima da comunidade com o lugar de sua existência que nasce a possibilidade de formação de um complexo de direitos. Somente em uma relação fecunda com seu espaço de convivência, o homem se estrutura e permite a condução da ordem social.

A lógica herdada e perversa desconsiderou as formas de ocupações já estabelecidas e organizadas em torno do movimento de referência humana e dos elementos de seu entorno, destruindo paulatinamente a vida, porque se o homem se constitui no outro, a existência de ambos pressupõe o espaço. Se não há vida não há porque haver teias normativas de organização social, excluindo-se então o direito.

O estudo da formação da ocupação enquanto categoria jurídica requer, portanto, a elaboração de alguns pressupostos: (i) a dimensão do espaço e homem enquanto relação intrínseca e interdependente, geradora de cultura porque geradora de formas de vida em conjunto; (ii) a dimensão do tempo não alienado da dinâmica social de produção e (iii) a dimensão normativa compreendida no estabelecimento da ocupação do território como resultado de uma complexa teia cultural, que, vista em conjunto, é capaz de erigi-la na categoria jurídica de bem cultural.

Permeando todos esses pressupostos está o interesse de preservação cultural humana da ocupação territorial que permita ao mesmo tempo sua modificação intrínseca ao processo cultural e a sua proteção.

A preservação de uma forma de ocupar um território pela transformação de seu conjunto em um bem cultural é justificada por se tratar de uma forma de evocação e identificação de um grupo social e sua forma de viver como constituintes da história da sociedade brasileira. Este tipo ou modelo de se fazer e vivenciar um território pode sofrer mutilação e descaracterização pela própria opção imposta pelo capitalismo, baseado na produtividade. Por isso, se a forma de ocupação

territorial for específica e única por representar uma relação de valor histórico e cultural deve ser preservada como bem cultural.

Os Fundos de Pasto no interior da Bahia e o sistema Faxinal do Paraná são exemplos de ocupações territoriais fundadas em uma história de ocupação antiga, cuja relação social estabelecida não estão sob jugo do sistema contratual. Nesses locais, as relações são fundadas no parentesco ou compadrio, com organização territorial interna com características próprias, onde existem os espaços coletivos constituídos para a criação de animais e plantio dos alimentos, sem cercas ou mostras de propriedades individuais excludentes. Os animais pertencem a uma pessoa ou família, mas utilizam todos os mesmos espaços de criação, apresentando um sistema agrário de origem anterior ao parâmetro de dominação territorial capitalista, cuja definição de limítrofes são determinadas pelo sistema registral que fundamenta a propriedade privada.

Esta relação social estabelecida partindo da forma de ocupação do território é característica de cada Faxinal e de cada Fundo de Pasto, e cada um deles construiu sua história nas determinações possíveis de sua geografia e cultura. Visto assim, ambas as formas de ocupação são próprias e fazem parte do Brasil como elementos identificadores de nossa sociedade, porque suas histórias, crenças, festas, maneiras de pastorar e planta, suas formas de curas e religião estão mediadas pela característica de cada ocupação, constituindo-se em bens culturais passíveis de serem tutelados pela Constituição.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS :

O direito privado que construiu e legitimou a forma de dominação da terra sem levar em conta a vivência dos grupos pré-existentes, hoje se

curva às imposições de uma nova produção do espaço e de mundo que ultrapassa a órbita limitante do mundo privado, destruindo aos poucos os mitos normativos da unidade e indiferença.

A imposição da busca de uma nova maneira de ver as ocupações humanas para além das cercas e limites geométricos, respeitando e tutelando as diversas maneiras de existir nos espaços, envolve questões de ordem epistemológica no campo do direito, revelando novas e inquietantes realidades sociais. Estas presenças culturais, antes invisíveis e desconsideradas, cada vez mais alcançam lugares de destaque nas lutas sociais em um mundo cada vez mais diverso e complexo.

7- REFERÊNCIAS:

MARÉS, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

NOVAIS, Fernando. Condições de privacidade na Colônia. IN **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PORTO, Costa. **O sistema sesmarial no Brasil**. Brasília: UnB, s.d.